



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Ref.: CP nº 02/2023 - SEDUC

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.816.465/0001-64, com sede na Avenida Bezerra de Menezes, 1146, São Gerardo, CEP: 60.325-001, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio da seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 8.666/93 e no item 20 do Edital em referência, interpor

RECURSO

Em face do Resultado de Habilitação, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir, requerendo sua reforma e consequente habilitação e classificação da recorrente.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO

II. 1 – DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA.

O resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação informa, sucintamente, que Amazonas Construções Ltda. foi inabilitada por não atender ao edital no item 5.4.4.3 "d":

Em referência a estes itens, transcrevem-se abaixo trechos do edital da Concorrência Pública nº 02/2023-SEDUC:

5.4.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.4.4.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)*

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.041 Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com

Recebido em
05/10/2023
às 14:39h



5.4.4.5.1. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 5.4.4.3 engloba, no mínimo: (...) d) *Notas Explicativas, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da licitante (...).*

Referida inabilitação, contudo, não se sustenta. É o que se demonstra a seguir.

Em relação ao item **5.4.4. do edital**, a imposição de apresentação de “*Notas Explicativas, devidamente registrados na Junta Comercial da sede da licitante*” (alínea “d” do item 5.4.4.3, junto ao Balanço Patrimonial da empresa, além de constituir formalismo excessivo, representa exigência ilegal, pois em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

De fato, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 determina que a comprovação da qualificação econômico-financeira se limitará, dentre outros documentos, à exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ainda que se alegue a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei.

No presente caso, o balanço patrimonial apresentado comprova a qualificação econômico-financeira da empresa, além do atendimento aos índices financeiros exigidos, de modo que a falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante.

Ademais, há permissivo legal (art. 27, Lei Complementar 123/2006) para adoção de contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, bastando, portanto, que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no presente caso, pelo que não deve persistir a sua inabilitação.

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Bezerra de Menezes, 1146 – casa B – São Gerardo – CEP: 60.325-001 – Fone/fax 3214.041 Fortaleza/CE
CNPJ: 07.816.465/0001-64 – CGF: 06.012.666-3 - e-mail: amacol.construcoes@gmail.com



Por todos os ângulos expostos, não há como, dentro do âmbito da legalidade, considerar como inabilitada a empresa, conforme delineado pela Comissão Permanente de Licitação, quando aquela cumpriu estritamente tudo o que se poderia exigir dela em termos de qualificação econômico-financeira, ficando, ao contrário, demonstrada sua incontestável capacidade para executar o objeto ora licitado em todos os aspectos.

Outrossim, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que o "*processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações*".

Por conseguinte, a etapa de habilitação visa, primordialmente, aferir a aptidão dos licitantes em executar, de forma adequada, o objeto da licitação, de modo que suas exigências devem ser limitadas a essa finalidade, não podendo se impor medidas restritivas ou exigências excessivas além do estritamente necessário para atingir a finalidade pública desejada.


Desse modo, fica claro que a decisão de sua inabilitação deve ser reformada por estar desprovida de razão.

III. DO PEDIDO

Desse modo, a fim de estancar interpretações que fogem ao princípio da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, e permitir à Administração Pública o alcance da proposta mais vantajosa neste certame, requeremos que V. S^a. julgue totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, de modo a reformar o resultado de julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 02/2023 - SEDUC, declarando habilitada a Construtora Amazonas Construções Ltda. pelos motivos explicitados supra, passando à consequente fase de julgamento de propostas da Tomada de Preços em questão.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza /CE, 04 de outubro de 2023.


AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 07.816.465/0001-64
Leonardo Araújo Mota
CPF: 117.777.613.87 - RG: 98002336384
Sócio Administrador